



DESPACHOS

Decisão GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico n.º 049/2024, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, com fornecimento de ferramentas e peças, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Peça processual n.º 1826675, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa LINCER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 03.442.022/0001-08, pelo melhor lance o valor global de R\$ 54.708,60 (Cinquenta e quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta centavos.).

A empresa CACE MANUTENÇÃO HOSPITALAR LTDA., CNPJ n.º 84.103.498/0001-08, manifestou, via sistema Compras.gov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça n.º 1835127).

A Recorrente alegou, em síntese, que, após análise da documentação da recorrida, foram identificados pontos não atendidos por ela, tornando sua inabilitação equivocada, ferindo o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e transparência. A Recorrente arguiu que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar a documentação de habilitação técnica, que comprovasse que a empresa prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, não atendendo ao disposto no item 3.2.1 do Termo de Referência.

A licitante declarada vencedora apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que não houve falhas ao habilitar a empresa LINCER, visto o atendimento ao que consta no Edital na sua integralidade, tendo comprovado a sua qualificação técnica na fase de habilitação do certame.

Os autos foram encaminhados ao Setor Técnico, qual seja, a Secretaria de Infraestrutura, para manifestação acerca das questões apresentadas no Recurso e Contrarrazões, que se manifestou pela habilitação técnica da empresa, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame cumpre o objetivo de demonstrar sua qualificação, assegurando sua capacidade de realizar a manutenção adequada dos equipamentos mencionados no edital.

Pelos argumentos expostos, o Pregoeiro deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão ora combatida, sugerindo que o recurso oposto pela recorrente seja conhecido e declarado improvido, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa LINCER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 03.442.022/0001-08, para o certame.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Secretaria de Infraestrutura deste Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão aos argumentos trazidos pela licitante, tendo em vista que a sessão ocorreu em consonância com o previsto no edital da licitação, bem como de acordo com as condições para participar da licitação e cláusulas essenciais do futuro contrato. Dessa feita, a vencedora do certame atendeu os requisitos de capacidade técnica, conforme explicitado pelo Setor Técnico, no documento de id. 1842058, Setor Técnico demandante do objeto da presente licitação, contrariando o alegado pela recorrente, que arguiu possível descumprimento das regras editalícias pela vencedora, em virtude de suposto não atendimento aos requisitos de capacidade técnica.

Neste contexto, destaca-se que restou claro que a condução do certame ocorreu de acordo com o regramento de licitações e contratos administrativos atualmente vigentes, bem como com os princípios norteadores das compras públicas quanto à igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI n.º 1847198), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso manejado pela empresa CACE MANUTENÇÃO HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 84.103.498/0001-08 e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou a empresa LINCER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 03.442.022/0001-08, vencedora do certame para o objeto destes autos.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJ/AM